



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Sgt. Cadmiel Bomfim


À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em...../...../.....
Presidente

1057
INDICAÇÃO Nº 1/2021

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, com fundamentação no art. 169, da Resolução nº 86/90 – Regimento Interno desta Casa de Leis seja caminhado expediente ao Governador Gladson Cameli, que altera a Lei Complementar nº 164 de 03 de julho de 2006 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências.

Sala de Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"

10 de Agosto de 2021


Deputado Sgt. Cadmiel Bomfim
PSDB

ANTE PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 164 de 03 de julho de 2006 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe no art. 54, § 3º da Constituição Estadual, aprova e sanciona o seguinte projeto de lei:

Resolve:

Art. 1º O art. 61 da Lei Complementar nº 164 de 03 de julho de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

“Art. 61. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, tempo de serviço ou, ainda, post mortem: (NR)

...

§7º - A promoção por tempo de serviço é conferida ao militar estadual da ativa que tenha ingressado na Corporação até 17 de dezembro de 2019, desde que cumpridos os seguintes requisitos:” (NR)

I – Que conte, no mínimo, 25 anos de atividades de natureza militar e cumpra com os demais requisitos de transferência para reserva remunerada.

II - não ser Coronel.

III - A promoção por tempo de serviço independe de vaga, interstício ou habilitação em curso.

a) O Subtenente, para os efeitos deste artigo, é promovido ao Posto de 2º Tenente.

b) A promoção prevista neste artigo precede ao ato de transferência para a reserva remunerada.

c) O Coronel da Polícia Militar que cumprir os requisitos previstos no Inciso I do parágrafo sétimo deste artigo e não tenha sido contemplado com a promoção de tempo de serviço prevista no caput, fará jus ao acréscimo de 10% (dez por cento) em sua remuneração.”

IV - Os militares que preencherem os requisitos para à sua transferência para a reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021, fazem jus a promoção

pelo critério de tempo de serviço, desde que contarem 30 anos de tempo de contribuição, se homem e 25 anos de tempo de contribuição, se mulher.

§8º - Os interstícios extrapolados nas graduações e postos anteriores em decorrência da não promoção por falta de vagas, serão considerados para fins de contagem de interstício de todas as futuras promoções”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

—º da República, —º do Tratado de Petrópolis e —º do Estado do Acre.

Sargento Cadmiel Bomfim - PSDB
Deputado Estadual

Justificativa

Atualmente a carreira militar possui diversos gargalos, que impendem a progressão funcional nos postos e graduações na caserna.

Quase todos os militares estaduais mais que dobram seus interstícios em algumas graduações, em especial na graduação de 3º Sargento, uma vez que o Estatuto dos Militares assegurou o direito das praças ascenderem de forma automática à graduação de Cabo e 3º Sargento.

Acontece que o número de vagas é limitado, assim todos os praças tem prejuízo irreparável em suas carreiras, uma vez que “marcam passo” em algumas graduações e postos, por não haverem vagas pra promoção.

Todavia em contrassenso, têm-se que geralmente, o militar embora não tenha interstício na graduação ou no posto para ser promovido, possui este um banco de tempo de interstício vultuoso em graduações ou postos anteriores.

É razoável, pois, que o Estado corrija essa situação que não impactará a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o presente projeto legislativo visa tão somente o preenchimento de vagas ociosas, por faltar o interstício no posto, em especial do de Major do Quadro de Oficial Administrativo.

Para citar como exemplo atualmente nos quadros da policia Militar possuem 04 (quatro) vagas para Major do Quadro de Oficiais Administrativos, 08 (oito) vagas para capitão, destes, sendo aprovada esta lei 12 militares poderiam ascender ao posto de major e capitão respectivamente, alcançando não só estes, mas todos os oficiais e graduados até 3º sargento, beneficiando diretamente de uma só vez aproximadamente 52 (cinquenta e dois) militares, e indiretamente todos aqueles que acumularam interstício em um posto ou graduação, e impedidos de serem promovidos terão esse tempo perdido, causando prejuízo irreparável para a sua carreira, caso esse Projeto de Lei não seja aprovado.

Nestes termos requiro a Vossa Excelência a apresentação desta proposta de alteração Legislativa no Estatuto dos Militares a fim de amenizar o prejuízo que estes atualmente sofrem pelo tempo extrapolado em algumas graduações e postos, em decorrência da quantidade pequena de vagas para promoções, e a impossibilidade atual de se alterar o Quadro de Vagas.

Posto/Graduação	Quantidade de Vagas abertas	LEGISLAÇÃO ATUAL	COM APROVAÇÃO DA NOVA LEI
		Militares com interstício- lei atual	Militares com interstício extrapolados em promoções anteriores
MAJ PM QOA	04	00	04
CAP PM QOA	08	00	08
1º TEN PM QOA	12	00	12
2º TEM PM QOA	30	00	30
TOTAL	54		54

Posto/Graduação	Quantidade de Vagas existentes	Quantidade de vagas que serão preenchidas		
		Vagas preenchidas	Vagas ociosas	Militares Habilitados
MAJ PM QOA	09	5	04	00
CAP PM QOA	22	14	08	00
1º TEN PM QOA	45	27	18	30
2º TEM PM QOA	66	36	30	60
TOTAL			54	106

De igual forma é importante frisar que, com o advento da Lei Federal nº 13.954/2019, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares e altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, houve a necessidade de algumas adequações nas legislações estaduais. Isso porque a referida Lei Federal estabeleceu regras gerais que devem ser respeitadas pelos Estados, referentes à inatividade e pensão dos militares estaduais, os quais deverão ter os mesmos direitos dos militares das Forças Armadas, tendo em vista, a similaridade dos deveres estatutários e das obrigações constitucionalmente e legalmente estabelecidas aos militares.

Nesse contexto, a criação da promoção por tempo de serviço, através deste projeto de Lei Estadual nº. 3.805/2021 é uma adequação terminológica em relação à promoção por tempo de contribuição, uma vez que a Lei nº 13.954/2019 não trata o Sistema de Proteção de Militares como de caráter contributivo.

A promoção por tempo de serviço, nos termos deste APL, será conferida ao policial militar da ativa que tenha ingressado na Corporação até 17 de dezembro de 2019, desde que cumpra alguns requisitos, como: contar, no mínimo, 25 anos de atividades de natureza militar. Também foi mantida a garantia aos Coronéis do

acrécimo de 10% sobre o posto na passagem para reserva, desde que cumpra os requisitos legais e não tenham sido beneficiados pela promoção por tempo de serviço.

Além disso, foi mantido aos militares que preencherem os requisitos para à sua transferência para a reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021, fazem jus a promoção pelo critério de tempo de serviço, desde que contarem 30 anos de tempo de contribuição, se homem e 25 anos de tempo de contribuição, se mulher.

A aprovação desta matéria será portanto um reconhecimento do Estado a este heróis que cumprem a missão diária de abalizar nossa democracia, defendendo a ordem, a justiça e o Estado democrático de direito mesmo com o risco da própria vida, vale lembrar ainda que lei em mesmo sentido foi aprovada em outros Estados